ACÓRDÃO - AC00 - 1999/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7755/2015/001
PROTOCOLO	: 1892409
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – REVELIA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que as alegações e os documentos apresentados pela recorrente não afastam as irregularidades das contas de gestão detectadas no acórdão recorrido, não revelando o atendimento às determinações das normas legais pertinentes, especialmente a Lei n. 4.320/64, o não provimento do recurso é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal e Gestor, à época, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, **para manter intacto o Acórdão AC00 - 1721/2017** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7755/2015.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC00 - 1721/2017 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7755/2015, que julgou a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal e gestor, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada foi julgada irregular a prestação de contas de responsabilidade do recorrente e, ainda, foram-lhe aplicadas multas que somam de 100 (cem) UFERMS, razão pela qual, por meio desta peça recursal, vem pleitear o recebimento e provimento total do recurso, para o fim de declarar regular a prestação de contas, bem como para excluir toda a penalidade imposta na deliberação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) na Análise ANA - DFCGG - 1453/2019, manifestou-se concluindo pelo não provimento do recurso, mantendo na íntegra o r. acórdão recorrido.

A Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 11302/2019 pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, no sentido de manter o resultado constante do Acórdão.

Por fim, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 2686/2020, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe fundamentou-se no fato de que não foram encaminhados alguns documentos de remessa obrigatória, e o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre a falta da documentação, porém, se manteve omisso.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que está juntando a documentação faltante que comprova a regularidade da prestação de contas, bem como que não

houve qualquer dano ao erário e que, assim, não subsiste mais a falha apontada.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as alegações e documentos ora apresentados, verifica-se que não justificam nem atendem às determinações das normas legais pertinentes, especialmente a Lei n. 4.320/64, portanto, não são suficientes para mudar os fundamentos da deliberação, devendo ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da DFCGG e os pareceres da auditoria e da procuradoria de contas, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal e gestor, à época, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, para manter intacto o Acórdão AC00 - 1721/2017 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7755/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm